



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0837629-93.2022.8.12.0001

Parte autora: J Mansur Pecuária e Participações Societárias Ltda. e outros

Vistos,

1 - J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, CNPJ nº 80.002.686/0001-99, **MG CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 04.771.586/0001-49 e **WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, CNPJ nº 06.913.518/0001-00, todas representadas pelos sócios **João Abib Mansur** e **Sandra Maria Busato Mansur**, ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Afirmam que a empresa J Mansur Pecuária e Participações Societaria Ltda atua na criação de bovinos, tendo como atividade principal a criação de bovinos para corte, ao passo que empresa MG Construtora Ltda possui como atividade econômica a construção civil e a empresa WJ Empreendimentos Comerciais Ltda atua na incorporação de empreendimentos imobiliários.

Alegam que os rendimentos da empresa MG Construtora Ltda eram provenientes quase que a sua totalidade de contratos públicos, sendo que os valores que teriam a receber em razão dos serviços prestados em obras públicas não foram liquidados, ocasionando diversas ações judiciais contra a empresa.

Afirmam, ainda, que todas as empresas possuem o mesmo quadro societários e se utilizam das mesmas garantias, de forma que as dívidas da empresa MG Construtora Ltda acarretaram um endividamento sistêmico e as três empresas acabaram tendo dificuldades em cumprir com suas obrigações, fazendo-as responder por diversas ações judiciais.

Desta forma, as requerentes não vislumbram outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Recuperação Judicial.

Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Às fl. 2586-2589 foi determinada a realização da constatação prévia.

Às fl. 2613-2616 e 2862-2865, foram concedidas tutelas de urgência.

Às fl. 2922-2938 e 3353-3360 o perito apresentou parecer, bem como às fl. 2973-2998 o assistente técnico contratado pelas requerentes juntou laudo técnico.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

Sobre o pedido de reconhecimento da **consolidação processual** e **substancial** entre todas as requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar.

Isso porque, conforme relatado pelas empresas na petição inicial, a relação de controle e dependência entre elas é notória, além a identidade total do quadro societário. Senão vejamos:

No exercício de seus misteres empresariais, as
Requerentes, por terem seu quadro societário integrado pelos mesmos sócios, cruzavam
garantias em suas operações a fim de viabilizar sua atividade com acesso a crédito, nada
obstante exercerem sua atividade em ramos distintos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Como dito, para viabilizar sua atividade, a primeira **Requerente**, que se frisa possui a mesma formação societária da segunda e terceira **Requerente**, se valia de garantias cruzadas prestadas por estas últimas, gerando, com isso, verdadeiro endividamento sistêmico decorrente da inadimplência dos devedores da primeira **Requerente**.

Fato incontroverso é que tal cenário tem impingido dificuldades para ambas as **Requerentes**, porquanto em razão do exposto todas elas acabaram sendo alvo de inúmeros procedimentos judiciais (doc. 5) que culminaram, inclusive, com atos de constrição de seu patrimônio, o que vem obstando o regular fluir da atividade empresarial exercida por todas elas.

São Paulo-SP:

Campo Grande-MS:

Brasília-DF:
 SMS, Complexo Brasil

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente, o que justifica, bem por isso, o manejo do presente pedido de Tutela de Urgência neste procedimento recuperatório com os integrantes do grupo de fato formado pelas **Requerentes**, o qual, inclusive, já fora objeto de reconhecimento pelo próprio Poder Judiciário em decisão.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação** processual.) e 69-J da Lei n.º 11.101/05 (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob **consolidação** processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da **consolidação** processual e **substancial**.*

Ora, embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da **consolidação** processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da **consolidação substancial**, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos **expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as requerentes (J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, CNPJ nº 80.002.686/0001-99, MG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.771.586/0001-49 e WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 06.913.518/0001-00) e**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

decreto a **consolidação** processual e **substancial** entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ:

Em primeira análise, a constatação prévia de fl. 2922-2938 informou que, ao analisar os índices de liquidez, a empresa MG Construtora Ltda não apresentou índices de rentabilidade satisfatórios, ao passo que as outras duas empresas não teriam apresentado informações contábeis suficientes para que fosse realizada tal apuração. O parecer informa, ainda, que não foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11101/2005.

Posteriormente, o assistente técnico contratado pelas empresas autoras apresentou nos autos laudo técnico favorável ao deferimento do processamento da RJ às fl. 2973-2998, esclarecendo que as requerentes preenchem todos os requisitos da Lei n.º 11.101/2005, além de que possuem capacidade econômica e patrimonial capaz de superar a crise pela qual estão passando.

Intimado a se manifestar acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico, o perito apresentou parecer às fl. 3353-3360, afirmando não ser possível apresentar um parecer conclusivo, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários, bem como as requerentes estão mudando o segmento de suas atividades, passando do setor público para o privado, estando com as suas atividades paralisadas, o que compromete a apresentação da projeção das suas receitas e despesas operacionais. Informaram, ainda, que em uma análise prévia, verificou-se que o patrimônio informado pelas autoras (bens imóveis), alcança quase que o dobro superior à dívida acumulada, o que demonstraria capacidade de liquidar o passivo, sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Pois bem. Analisando-se todos os documentos juntados nos autos, verifico que não há óbice ao deferimento do processamento da recuperação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

judicial, uma vez que a própria legislação, por meio do art. 51-A, §5º, estabelece que "*A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*", além do que o fato de as empresas estarem passando por um processo de mudança no seguimento de atuação não pode ser impedimento de acesso à recuperação judicial.

Ademais, de acordo com os pareceres apresentados, as requerentes estão passando por um processo de mudança no seguimento de atuação, com o objetivo de sair da crise existente no momento.

Transcrevo parte do parecer do Assistente Técnico:

"Essa mudança de segmento implicou na paralisação momentânea de receitas e, conseqüentemente, na inexistência atual do Fluxo de Caixa, sendo essa uma das razões da crise enfrentada pela devedora, razão pela qual necessita da ferramenta jurídico-financeira da recuperação judicial para retomada da atividade empresarial e os benefícios sociais dela decorrentes.

Ocorre, porém, que a ausência temporária do Fluxo de Caixa não tem o condão de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que os objetivos do legislador, ao exigir a apresentação dos documentos elencados no artigo 51 da LREF, é trazer transparência da real situação da empresa e evitar a prática de fraude por devedores mal intencionados, o que não é o caso dos autos.

Contudo, as requerentes possuem fluxo de caixa projetado, o qual segue anexo ao presente trabalho, capaz de trazer a aludida transparência, além de demonstrar a viabilidade econômica do grupo em continuar com suas atividades e cumprir com sua função social." (fl. 2985) (grifo nosso)

A viabilidade econômica também restou comprovada, tendo em vista que o passivo indicado pelas requerentes totaliza o montante global de R\$

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

28.130.233,74, enquanto o ativo perfaz o significativo valor de R\$ 71.648.098,44 (sendo R\$ 17.921.476,76 de ações judiciais e R\$ 53.726.621,68 de imóveis), de acordo com as informações expostas nos relatórios apresentados pelo Assistente Técnico.

Dessa forma, os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as **Requerentes** estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das empresas (fl. 3155-3173), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por **J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, CNPJ nº 80.002.686/0001-99, MG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.771.586/0001-49 e WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 06.913.518/0001-00**, todas representadas pelos sócios João Abib Mansur e Sandra Maria Busato Mansur,

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Acessibilidade e escrituração contábil.

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*".

Determino, por conseguinte, que as partes Recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do art. 7º da LFR, "*A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), estabeleço o *prazo de 15 dias*, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* para a administradora judicial, no e-mail: intimacao@vcpericia.com.br ou no endereço na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, , quanto aos créditos relacionados, *contados da publicação dos editais no DJ/MS* que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

O empregado deverá enviar ao *e-mail* da Administrador Judicial, intimacao@vipericia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, o u sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intimem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Em atendimento ao disposto no art. 189, §1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis

2 – Em atenção ao ofício de fl. 3361-3362, encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente